

**Petição n.º 85/XIV/1.ª**

**Assunto:** Máscaras Para Todos – Uso Obrigatório de Máscara Facial na Comunidade

**Entrada na AR:** 21-5-2020

**N.º de assinaturas:** 4013

**1.º Peticionário:** António Ricardo Diegues da Silva

## Introdução

A presente petição é subscrita por 4013 cidadãos e foi apresentada por António Ricardo Diegues da Silva. Deu entrada na Assembleia da República no dia 21 de maio de 2020 e baixou a 26 de maio à Comissão de Saúde.

## I A petição

1. Os peticionários vêm alertar para a necessidade de serem adotadas mais medidas que contribuam para a redução efetiva da taxa de contágio da Covid-19 (para além do distanciamento social, higiene correta das mãos e etiqueta respiratória), enfatizando a importância da utilização da máscara, devendo ser alargado o seu uso obrigatório.
2. Solicitam assim que seja obrigatório o uso de máscara facial em qualquer espaço público exterior ao domicílio, incluindo a circulação na via pública, bem como que seja dada formação à população sobre o seu uso correto e sejam tomadas medidas para que o seu custo seja acessível.

## II Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada por várias vezes e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que se encontra pendente na Comissão de Saúde a [Petição n.º 74/XIV/1.ª](#), também sobre o uso de máscaras, que vem solicitar a «*Suspensão do uso de máscara obrigatório*».
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, que são, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a ilegalidade da pretensão, visar a reapreciação de decisões dos tribunais

ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, visar a reapreciação pela mesma entidade de casos já anteriormente apreciados, salvo se invocados novos elementos, ter sido apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém ou carecer de qualquer fundamento.

4. Assim, entendemos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 4013 subscritores, é obrigatória a audição dos peticionários na Comissão (*o n.º 1 do artigo 21.º da LEDP exige-a quando a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos*), deverá ser apreciada em Plenário (*a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP estabelece que tal ocorre quando é subscrita por mais de 4000 cidadãos*), e objeto de publicação no *Diário da Assembleia da República* (*a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP diz que são publicadas as petições subscritas por um mínimo de 1000 cidadãos*).
2. Ao abrigo do artigo 17.º da mesma lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator, procedimento que é obrigatório se subscrita por mais de 100 cidadãos, como é o caso. O Relator elaborará o Relatório Final a discutir e votar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e ao primeiro peticionário.
3. Considerando a matéria objeto de apreciação, poderá ser consultada a Ministra da Saúde para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.
5. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo Relatório à Ministra da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

#### IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Sugere-se ainda que sobre a petição seja solicitada informação à Ministra da Saúde.
3. Ao abrigo do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida a petição, deverá ser nomeado o Deputado Relator, que acompanhará a petição e elaborará o Relatório Final a submeter a votação na Comissão.

Palácio de S. Bento, 1 de junho de 2020

A assessora da Comissão,

*(Luisa Veiga Simão)*